



PROCESSO Nº 721/05

PROTOCOLO Nº 5.657.519-7

PARECER Nº 622/05

APROVADO EM 05/10/05

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS
DE PARANAÍ – FAFIPA

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Adequação da proposta pedagógica do Curso de Ciências – Licenciatura Plena
à Resolução CNE/CP nº 2/02.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício nº 494/2005-CES/GAB/SETI, de 01 de julho de 2005, encaminha a este Conselho, protocolado da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba – FAFIPA, do Município de Paranaíba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que trata de pedido de adequação da proposta pedagógica do Curso de Ciências – Licenciatura Plena à Resolução CNE/CP nº 2/02, com a inclusão de 64 horas de Práticas Curriculares (pg.13).

O curso foi reconhecido pelo Parecer CEE nº 944/03, de 10 de outubro de 2003, sendo recomendada *“a adequação da Proposta Pedagógica do Curso às Diretrizes Curriculares Nacionais da área, de modo especial no que se refere ao Estágio Supervisionado e as Práticas Curriculares.”*

2. No Mérito

Os princípios básicos da educação nacional estão explicitados no Art. 206 da Constituição Federal e norteiam todas as decisões dos órgãos normativos que disciplinam a área. O Inciso VII reza *–garantia de padrão de qualidade* destacando que ela deve ser a meta a atingir.

A busca pela qualidade norteia a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) que em seu Art.62 exige – *“A formação de docentes para a educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena...”*



PROCESSO N° 721/05

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena (Resolução CNE/CP n° 1 de 18 de fevereiro de 2002) em seu Art. 3° destaca os princípios norteadores do preparo para o exercício profissional deixando claro em seu Inciso I que “– a competência como concepção nuclear na orientação do curso” e a alínea c do Inciso II destaca “os conteúdos, como meio e suporte para a constituição das competências”.

O Parecer CNE/CP n.º 28 de 2 de outubro de 2001 e a Resolução CNE/CP n.º 2 de 19 de fevereiro de 2002 estabelecem a carga horária mínima dos componentes curriculares para a formação de docentes para atuação na educação básica, assim especificadas:

- I. 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;
- II. 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir da primeira metade do curso;
- III. 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico- cultural;
- IV. 200 (duzentas) horas para outras formas de atividade acadêmica-científica-cultural.

A proposta pedagógica do curso em tela (fl. 12) prevê uma carga horária total de 2958 horas das quais, 612 horas corresponde a prática como componente curricular e 408 horas, como estágio curricular supervisionado e apenas 136 horas de atividades acadêmica científica- cultural.

A Instituição informa (fl. 13) que está acrescentando **64 (sessenta e quatro) horas de Atividades Complementares** às iniciais previstas anteriormente, completando assim as exigências da Resolução CNE n.º 2 de 19 de fevereiro de 2002, quanto a licenciatura plena dirigida especificamente para a formação de professores de educação básica voltados ao ensino de ciências da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental .

Convém lembrar que o CNE não emitiu Diretrizes Curriculares sobre esse tipo de formação, mas este Conselho ao aceitar a proposta pedagógica (Parecer n° 944/03), já se pronunciou a respeito. Ainda mais, o Parecer CEE n° 208/05, da Câmara de Legislação e Normas, respondendo a uma Consulta da Universidade Estadual de Londrina, estabeleceu que o “*que os reconhecimentos (citando especificamente o Parecer n° 944/03) foram dados de acordo com o pleiteado pelas Instituições, como licenciatura plena, entretanto, de acordo com a carga horária e prática de ensino apenas os anos finais do ensino fundamental (5ª a 8ª séries).*”



PROCESSO N° 721/05

Assim a licenciatura plena em Ciências, com carga horária prevista na Resolução CNE/CP n° 02/2002 que leve a formação de docentes para atuar da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, pode ser considerada lembrando que o currículo deve contemplar os conhecimentos dos processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica exigida para o ensino de ciências e matemática.

Ressalte-se à importância da IES estimular uma série de outras atividades complementares como estratégia didática para garantir a interação teoria-prática, tais como: monitoria, iniciação científica, apresentação de trabalhos em congressos e seminários, iniciação à docência, cursos e atividades de extensão. Estas atividades poderão constituir créditos para efeito de integralização curricular, devendo a Instituição criar mecanismos de avaliação dessas atividades.

II – VOTO DA RELATORA

Face às considerações acima, somos pelo acréscimo de **64 (sessenta e quatro) horas de Atividades Acadêmico-Científico-Culturais** e a consequente adequação da proposta pedagógica do Curso de Ciências – Licenciatura Plena à Resolução CNE/CP n° 2/02, ofertado pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – FAFIPA, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ampliando a carga horária de **2.958** (duas mil, novecentos e cinquenta e oito) para **3.022** (três mil, e vinte e duas) horas, **dirigida à formação de profissionais do magistério para atuarem no ensino de ciências nas 5ª a 8ª séries do ensino fundamental.**

Tal alteração pedagógica deverá ser incorporada pelo regimento da Instituição.

Alerta-se à IES para o cumprimento dos Arts. 31 e 36 da Deliberação n° 1/05 deste Conselho Estadual de Educação.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à SETI para providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 721/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de outubro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2005.